

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MAC11

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.021697/2020-06, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos na Leilão nº 03/2023.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.3.1. De acordo com o item 8.3.1, a CPLA poderá realizar diligências destinadas a apurar e esclarecer questões relacionadas aos documentos apresentados, vedado saneamento que altere a substância da proposta. Entendemos que estas diligências poderão ocorrer, desde que não seja permitida a inclusão de documentos que deveriam ser apresentados no momento da apresentação da proposta. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, conforme redação do item 8.3.3. do Edital.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 13.1. O item 13.1 do edital estabelece que a Garantia de Proposta deverá ser apresentada em sua forma original. Entende-se que, neste contexto, as garantias poderão ser apresentadas em sua forma eletrônica. O entendimento está correto?	O entendimento parcialmente correto. O Edital diz que as proponentes devem apresentar a documentação em invólucro único, lacrado, contendo 2 vias de cada um dos volumes (itens 20.1 e 20.2). Além disso, cada uma das vias dos volumes deverá ser encadernada separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação (item 20.4.1). Ademais, além das vias físicas, deve ser apresentado pen drive, sem restrição de acesso, com teor idêntico ao das vias apresentadas em meio físico. (item 20.5). Sendo assim, mesmo que assinada eletronicamente e emitida a via digital, como o edital exige a apresentação em envelopes, o documento deve ser impresso e inserido no conteúdo do volume.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.2.1. De acordo com o item 15.2.1, a comprovação dos representantes credenciados dar-se-á mediante instrumento de procuração com firma reconhecida. Considerando (i) a necessidade de observância ao princípio do sigilo das propostas e (ii) e a possibilidade de utilização de assinaturas digitais, com suas devidas certificações, entende-se que a referida procuração poderá ser assinada por via digital. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, de acordo com os itens 20.9 e 20.9.1 do Edital
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.3. O item 15.3 determina que, ao menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações de documentos de livre elaboração referidos no edital. Entendemos que estas declarações e documentos poderão ser assinadas de forma eletrônica, devidamente certificadas. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, de acordo com os itens 20.9 e 20.9.1 do Edital
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 17.3. Nos termos do item 17.3 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 20.1 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O item 16.5 do Edital determina as obrigações referentes aos prazos de vigência da garantia de proposta e condições de prorrogação. Ainda, as propostas pelo Arrendamento são incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis (item 17.4.), cabendo sua prorrogação, conforme item 17.3., à CPLA, ANTAQ ou Poder Concedente, não havendo a prerrogativa de não aceitação por parte do Proponente.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 1.1 do Edital - Em que pese a menção recorrente ao termo Autoridade Portuária, não consta no item 1.1 do Edital nenhuma definição para esse termo. Apesar dessa omissão, em prol da melhor compreensão dos documentos editalícios, entende-se que o termo mencionado refere-se à autoridade portuária responsável pela gestão e fiscalização das atividades do Porto Organizado de Maceió. Nesse sentido entende-se que a definição de Autoridade Portuária deve ser: Ente responsável pela gestão e fiscalização das atividades do Porto Organizado, a APMC - Administração do Porto de Maceió. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme Minuta de Contrato, a autoridade portuária no caso é a Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 4.2.3 do Edital - O item 4.2.3, ao dispor sobre os esclarecimentos ao Edital, prevê a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados à CPLA. Contudo, em vista dos deveres de transparência e publicidade que são próprios da Administração Pública, entende-se que a referida limitação se trata exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos. Desta feita, entende-se que a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento e anexos do edital, mas que sejam importantes para a valoração dos riscos relacionados à participação do certame e à celebração do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.3.5 do Edital - O art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Assim, entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir o que dispõe o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Inclusive, esse foi o racional consolidado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 11.4 do Edital - Em vista do disposto no item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a reger somente a participação das proponentes em consórcio. Esse racional, inclusive, foi confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A participação não é vedada, mas deverá ser observado o item 22.14 para definição do vencedor do leilão.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 11.5 do Edital - Em vista do disposto no item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do	O entendimento está correto. A participação não é vedada, mas deverá ser observado o item 22.14 para definição do

		leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual); ou em consórcio. Desta feita, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participe de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Esse racional, inclusive, foi confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 e 04/2018. Favor confirmar se o entendimento está correto. Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as empresas controladas, coligadas e controladoras.	vencedor do leilão.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 16.7.8. do Edital - Nos termos do item 16.7.8 do Edital, entende-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.3 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. É obrigação da Proponente renovar a Garantia de Proposta, pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, caso a Garantia de Proposta expire antes da conclusão do certame, sob pena de desclassificação. Ainda, a Proponente vencedora deverá manter a Garantia de Proposta até a assinatura do Contrato, conforme itens 16.5, 165.1 e 16.5.2.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 14.2 do Edital - Para fins de atendimento ao item 14.2 do Edital, entende-se que a apresentação da estrutura societária, além de já constar nos documentos de habilitação, poderá ser demonstrada para cumprimento da cláusula via organograma simples, conforme entendimento já consolidado por essa d. CPFA em outros Leilões, como exemplo os Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto desde que o organograma contenha as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como seja comprovada através da exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 19.10.4 do Edital - Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao item 19.10.4 do Edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 27.2.7 do Edital - Em seu item 27.2.7, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e a ANTAQ. Em que pese a menção recorrente à Autoridade Portuária, não há um termo previamente definido no Edital. Contudo, diante do contexto da contratação, o termo mencionado refere-se à APMC - Administração do Porto de Maceió. Por conseguinte, entende-se que a (i) certidão de adimplência de que trata o item 27.2.7 se refere apenas à certidão emitida pela APMC e que (ii) esta certidão deverá ser apresentada apenas em nome da Licitante vencedora. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. No referente ao item (i), a Administração do Porto de Maceió cabe à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Com relação ao item (ii), o item 1.1.1. do Edital é claro ao informar que a adjudicatária se refere à vencedora do certame.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 27.2.7 do Edital - Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 dispõe sobre o inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente, conforme confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos em discussão sobre o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 27.2.9 do Edital - O item 27.2.9 do edital impõe à Adjudicatária a obrigação de depositar o valor de R\$ 18.761.645,03 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, vinculada a indenização do arrendamento anterior. Entende-se que a conta bancária que será indicada será a conta da arrendatária anterior. Favor confirmar se o entendimento está correto. Ademais, entende-se que o depósito será realizado sem a assinatura de qualquer instrumento de transferência de propriedade. Está correto nosso entendimento? Ainda, a título de esclarecimento geral para essa e demais leilões de arrendamento pela ANTAQ, questiona-se se no caso de o vencedor do certame ser o arrendatário anterior, será necessário o depósito do valor integral ou parcial da indenização?	Caberá à Adjudicatária apresentar comprovante de depósito no valor que consta na cláusula 27.2.9 do Contrato, em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, vinculada a indenização do arrendamento anterior, para fins de ressarcimento de bens não reversíveis essenciais à operação, dentro e fora da área arrendada, corrigidos anualmente pelo IPCA a partir da data-base de fevereiro de 2022.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 27.2.9 do Edital - Considerando o Apêndice 4 do Edital e o disposto no item 27.2.9, verifica-se que a responsabilidade da arrendatária anterior pelos bens que não serão indenizados se encerra assim que a nova arrendatária, assinar o Contrato, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, data esta que corresponde à Data da Assunção. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item 3.2. do Apêndice 4 prevê que "A responsabilidade da arrendatária anterior pelos ativos do terminal se encerra a partir da assinatura, entre as partes deste Contrato, do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, que corresponde a Data da Assunção e a transferência total das operações para a Arrendatária".
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 2 do Apêndice 4 do Edital - O Apêndice 4 do Edital estabelece as diretrizes básicas para elaboração e execução do Plano de Transferência Operacional - PTO. Favor esclarecer (i) se a data de início para o prazo de 45 dias de início da Etapa 1 do Plano de Transferência Operacional, conforme mencionado no Apêndice, item 2.2 e ao racional	As informações sobre o início das etapas do Plano de Transferência Operacional - PTO estão contidas de forma objetiva no item 2.1 do Apêndice 4. O prazo da etapa 1 do Plano de Transferência Operacional - PTO será de no máximo 45 dias, correspondente ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do

		afirmado pela CPLA nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021; corresponde à ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato, ou seja, começará a ser contado a partir da publicação do ato de homologação e adjudicação; e (ii) se a Etapa 2 se inicia com a assinatura do Contrato.	Contrato, mais o prazo necessário para que o poder concedente declare sua não objeção à elaboração do PTO. Dessa forma, terá início a partir da data de publicação do ato de homologação e adjudicação e finalizará com a declaração do Poder Concedente de não objeção à elaboração do PTO. A etapa 2 do PTO terá início a partir da data de assinatura do Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 3.6 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer quais são as eventuais despesas ou receitas que poderiam ser atribuídas equivocadamente à Arrendatária e qual seria o meio de negociação entre Arrendatária atual e anterior para sanar eventual equívoco.	Segundo o item 3.6 do Apêndice 4 do edital, as eventuais receitas ou despesas atribuídas indevidamente à arrendatária ou à arrendatária anterior poderão ser consequência de problemas operacionais ou causadas por ausência de coincidência nas datas de apuração. O meio de negociação seria o acerto de contas através de tratativas entre a atual arrendatária e a arrendatária anterior.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 4.1.1 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer se as visitas da nova Equipe de Transição, obrigatórias segundo o item 4.1.1 do Apêndice 4 quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, deverão ser realizadas anteriormente à Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. Para fins de comparação, no âmbito dos Leilões nº 05 e 06 de 2021, o entendimento foi de que todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). Favor confirmar se o entendimento será mantido.	Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 4 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento).
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 4.1.2 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer se as negociações com os funcionários atuais do Arrendamento, obrigatórias segundo o item 4.1.2 do Apêndice 4 quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, deverão ser realizadas anteriormente a Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. Ainda, favor esclarecer se haverá obrigatoriedade ou preferência pela manutenção do quadro atual, caso estes se mostrem interessados em continuar no novo projeto. Para fins de comparação, no âmbito dos Leilões nº 05 e 06 de 2021, o entendimento foi de que todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). A contratação de funcionários é a discrição do futuro arrendatário, respeitando a Subcláusula 7.1 vii. Favor confirmar se o entendimento será mantido.	Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 4 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). A contratação de funcionários é a discrição do futuro arrendatário, respeitando a Subcláusula 7.1 vii da Minuta de Contrato.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Apêndice 4 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento. O Plano de Transferência Operacional (PTO) prevê a obtenção das licenças necessárias, entre as quais se incluem as decorrentes da regulamentação da ANP. Conforme consta dos documentos que fundamentam o edital, em especial, o Caderno de Análise Concorrencial, o futuro arrendatário poderá obter autorização junto à ANP tanto na modalidade de Terminal Aquaviário quanto na modalidade de Base de Distribuição. O entendimento está correto?	Conforme consta na regulamentação específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), retratado na Seção B1 do EVTEA do empreendimento - Análise Concorrencial, terminais portuários que realizam movimentação de combustíveis derivados de petróleo podem se enquadrar como terminais aquaviários ou bases de distribuição. Não obstante, a decisão sobre qual o enquadramento regulatório adequado para um determinado terminal portuário, como o objeto da área MAC11, compete à ANP, com base nas normas daquele setor.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 12.3. Nota-se que as minutas dos editais publicada impôs restrição à participação consorciada que não existia nas versões de edital submetidas à Consulta Pública em fevereiro de 2021. Tal limitação é expressivamente relevante por restringir a participação na licitação, motivo pelo qual entende-se que o tema deveria ter sido submetido a nova Consulta Pública para que os interessados e a sociedades pudessem se manifestar. Desta forma, requer os seguintes esclarecimentos: (i) qual o fundamento para a imposição de limite de consórcio em montante de 30% da participação no mercado de distribuição? e (ii) por qual motivo os editais não foram submetidos a nova Consulta Pública?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 12.3. O item 12.3 do Edital afirma que Não será admitida a formação de Consórcio entre dois ou mais grupos econômicos que atuem nos mercados de: a) distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, nos termos do item 12.3.1; b) refino de petróleo na região de influência da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); e c) exploração e produção de petróleo bruto onshore no Estado de Alagoas. Por sua vez, o item 12.3.1 afirma que: A vedação de que trata o item 12.3 para o mercado de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas será aplicada quando a soma das participações de mercado dos grupos econômicos reunidos for igual ou maior do que 30% (trinta por cento). Enquanto que o item 12.3.2 informa que a relação referencial de empresas dos três mercados de que trata o item 12.3 consta no Apêndice 5. É correto o entendimento de que determinado grupo econômico do setor de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, somente possui participação de mercado representativa caso seu market share seja igual ou superior a 30%? Ademais, ao se analisar a Seção B1 - Análise Concorrencial do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e o Ato Justificatório elaborado pelo Poder Concedente, verifica-se que ambos os documentos concluem que a formação de consórcio entre um agente econômico dos grupos econômicos verticalmente integrados e de participação de mercado representativa com outro(s) grupo(s) não verticalmente integrados - ou verticalmente integrados, mas com market share não representativo - não representa um problema concorrencial, por permitir o ingresso de novos grupos econômicos na licitação. Considerando a conclusão contida no EVTEA e no Ato Justificatório, é correto o entendimento de que empresas do setor de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, que não possuam participação de	O edital seguiu o que foi previsto no EVTEA e Ato Justificatório. Conforme subitem 12.3.1., a vedação de que trata o item 12.3. para o mercado de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado do Alagoas será aplicada quando a soma das participações de mercado dos grupos econômicos reunidos for igual ou maior do que 30%. Caso for menor que 30%, por suposto, não se aplica

		mercado relevante (ou seja, inferior a 30%), poderiam formar consórcios com empresas do setor de refino de petróleo na região de influência da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) ou exploração e produção de petróleo bruto onshore no Estado de Alagoas? Caso o entendimento anterior não esteja correto, com base em qual nota técnica (ou documento que se assemelhe) a ANTAQ decidiu não adotar a diretriz posta pelo Poder Concedente para elaboração do Edital no que tange a questão acima?	
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Seção D - Caderno Operacional, item 4.1.10. A Seção D - Operacional e do Ato Justificatório preveem o pagamento de valor de arrendamento inicial para fortalecimento de caixa da autoridade portuária de forma prévia à assinatura do contrato de arrendamento, no valor R\$ 878.102,12 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e dois reais e doze centavos), porém o Edital não trouxe essa obrigação no seu subitem 27.2. É correto o entendimento de que, ao elaborar sua proposta, o licitante deverá desconsiderar o pagamento deste recurso à Autoridade Portuária?	O entendimento não está correto. O citado valor refere-se a Valor de Arrendamento, devido após a assinatura do Contrato de Arrendamento. Conforme item 9.2.1., "iii", da Minuta de Contrato, caberá à Arrendatária pagar à Administração do Porto R\$ 878.102,12 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e dois reais e doze centavos, a título de Valor de Arrendamento Inicial, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Assunção.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Seção B1 - Análise Concorrencial. A Seção B1 dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira e Ambiental ("EVTEA") para as licitações das áreas MAC11A, MAC11 e MAC12 é destinada à análise concorrencial, tendo sido utilizada como referência para o estudo a metodologia disposta no Guia para Análise de Impacto Concorrencial de Novas Outorgas de Terminais Portuários ("Guia AIC-TP") - versão 1. Com base nas diretrizes e conclusões constantes em ambos os documentos, o subitem 12.3 do Edital do Leilão nº 04/2023-ANTAQ-MAC12 vedou a formação de consórcio entre dois ou mais grupos econômicos que atuem nos mercados de (i) distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas; (ii) refino de petróleo na região de influência da RNEST; e (iii) exploração e produção de petróleo bruto onshore no Estado de Alagoas. Considerando que até o presente leilão o referido Guia AIC-TP nunca tinha sido utilizado para subsidiar decisões do Poder Concedente ou da ANTAQ, questiona-se se esse Normativo foi submetido à análise de impacto regulatório, ou mesmo a procedimento de participação popular quando da sua elaboração. Caso nenhum desses atos tenham sido adotados, questiona-se se existe Nota Técnica (ou outro documento com a mesma finalidade) justificando a desnecessidade de elaboração de AIR ou consulta/audiência pública. Se sim, qual seria e onde pode ser obtida?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 27.2.5 do Edital - Para fins de cumprimento do disposto no item 27.2.5 do Edital, entende-se que no caso de a proponente individual já possuir capital social acima do mínimo estipulado e inexistindo a constituição de sociedade de propósito específico, não será necessário nenhum aporte para atender ao requerido, sendo suficiente para o cômputo o capital social já existente na entidade licitante. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.3.2. do Edital - Nos termos dos item 8.3.2. do Edital, cabe à CPLA adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso do Leilão, vedado saneamento que altere a substância da proposta. Ressalta-se, no entanto, que o referido dispositivo não esclarece quanto a quais erros seriam considerados de caráter formal e, por outro lado, quais erros ou vícios que não poderiam ser corrigidos, sem determinar o limite da correção das falhas. Favor esclarecer quais são os limites que serão considerados para saneamento das falhas formas ou materiais, conforme o item 8.3.2 do Edital.	A redação do item é clara no sentido de que a CPLA não poderá adotar critérios de saneamento que alterem a substância da proposta.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.4 do Edital - Dentre as hipóteses para execução da Garantia da Proposta, o Item 8.4 do Edital prevê que a recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta. Contudo, entende-se que a eventual execução da Garantia da Proposta, em qualquer das hipóteses previstas no Edital, será precedida da instauração de processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Conforme item 16.7 do Edital, as Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Itens 15.3 e 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente. Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Nesse sentido, entende-se o que o Contrato de Intermediação poderá ser assinado exclusivamente pelos Representantes Credenciados, uma vez demonstrados outorgados poderes para representação da Proponente. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Está correto o entendimento. O Manual da B3 para o leilão deverá ser utilizado para a elaboração do Contrato de Intermediação.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente. Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Considerando que não há vedação, entende-se que os Representantes Credenciados poderão firmar os documentos por assinatura eletrônica, mediante o uso de certificado digital em linha com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos previsto pela Lei	O entendimento está correto, de acordo com os itens 20.9 e 20.9.1 do Edital.

		Federal nº. 14.063/2020, tornando desnecessário o reconhecimento de firma do documento. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Na eventual hipótese de a Proponente ter 2 (dois) Representantes Credenciados, mas cada um deles tiver poderes de representação isolada, sem ordem de nomeação, entende-se que a assinatura das declarações e documentos referidos no Edital por apenas 1 (um) Representante Credenciado será suficiente. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 16.3.1 do Edital - Em relação a forma de apresentação da garantia da proposta, entende-se que, na modalidade de seguro-garantia, a comprovação dos poderes dos signatários poderá ser feita por meio da apresentação da Certidão de Administradores e da Certidão da Seguradora , ambas expedida pela SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento societário da seguradora. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 16.5 do Edital - O Item 16.5 do Edital prevê que a Garantia da Proposta deve ser renovada pela Proponente antes de sua expiração caso o certame não esteja concluído nesse prazo. Em complemento, o item 16.5.1 do Edital prevê que deve ser prorrogada pelo menos 30 dias antes de seu vencimento. Nesse sentido, caso necessário, entende-se que a Proponente será comunicada previamente quanto ao seu interesse em manter a proposta apresentada e prorrogar a vigência da Garantia da Proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme item 17.4 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, não sendo possível a retirada da proposta pela proponente no caso de prorrogação prevista no item 17.3 do Edital, devendo ser mantida a garantia de proposta durante todo o prazo.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Itens 19.10.4 e 19.10.5 do Edital - Entende-se que o requisito previsto nos itens 19.10.4 e 19.10.5 do Edital para comprovação de regularidade fiscal são aplicáveis somente para as certidões relacionadas aos Tributos Mobiliários, não sendo exigidas as certidões relacionadas aos Tributos Imobiliários. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Para a prova da regularidade perante a Fazenda Municipal, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) e Mobiliários referente à sua sede.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.3.2. do Edital - Nos termos dos item 8.3.2. do Edital, cabe à CPLA adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso do Leilão, vedado saneamento que altere a substância da proposta. Ressalta-se, no entanto, que o referido dispositivo não esclarece quanto a quais erros seriam considerados de caráter formal e, por outro lado, quais erros ou vícios que não poderiam ser corrigidos, sem determinar o limite da correção das falhas. Favor esclarecer quais são os limites que serão considerados para saneamento das falhas formas ou materiais, conforme o item 8.3.2 do Edital.	A redação do item é clara no sentido de que a CPLA não poderá adotar critérios de saneamento que alterem a substância da proposta.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 8.4 do Edital - Dentre as hipóteses para execução da Garantia da Proposta, o Item 8.4 do Edital prevê que a recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta . Contudo, entende-se que a eventual execução da Garantia da Proposta, em qualquer das hipóteses previstas no Edital, será precedida da instauração de processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Conforme item 16.7 do Edital, as Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.3 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Nesse sentido, entende-se o que o Contrato de Intermediação poderá ser assinado exclusivamente pelos Representantes Credenciados, uma vez demonstrados outorgados poderes para representação da Proponente . Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Está correto o entendimento. O Manual da B3 para o leilão deverá ser utilizado para a elaboração do Contrato de Intermediação.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Considerando que não há vedação, entende-se que os Representantes Credenciados poderão firmar os documentos por assinatura eletrônica, mediante o uso de certificado digital em linha com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos previsto pela Lei Federal nº. 14.063/2020, tornando desnecessário o reconhecimento de firma do documento. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto, de acordo com os itens 20.9 e 20.9.1 do Edital.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao	O entendimento está correto

		Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Na eventual hipótese de a Proponente ter 2 (dois) Representantes Credenciados, mas cada um deles tiver poderes de representação isolada, sem ordem de nomeação, entende-se que a assinatura das declarações e documentos referidos no Edital por apenas 1 (um) Representante Credenciado será suficiente. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 16.3.1 do Edital - Em relação a forma de apresentação da garantia da proposta, entende-se que, na modalidade de seguro-garantia, a comprovação dos poderes dos signatários poderá ser feita por meio da apresentação da Certidão de Administradores e da Certidão da Seguradora, ambas expedida pela SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento societário da seguradora. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 16.5 do Edital - O Item 16.5 do Edital prevê que a Garantia da Proposta deve ser renovada pela Proponente antes de sua expiração caso o certame não esteja concluído nesse prazo. Em complemento, o item 16.5.1 do Edital prevê que deve ser prorrogada pelo menos 30 dias antes de seu vencimento. Nesse sentido, caso necessário, entende-se que a Proponente será comunicada previamente quanto ao seu interesse em manter a proposta apresentada e prorrogar a vigência da Garantia da Proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme item 17.4 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, não sendo possível a retirada da proposta pela proponente no caso de prorrogação prevista no item 17.3 do Edital, devendo ser mantida a garantia de proposta durante todo o prazo.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 20.5 do Edital - O item 20.5 do Edital determina que cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrição de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias apresentadas em meio físico, em um único arquivo ou em arquivos separados, desde que relativos ao mesmo volume, admitido o formato .PDF. Desse modo, entende-se que deverão ser apresentados seis pen-drives que conterão a 1ª e 2ª de cada um dos três volumes exigidos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Poderão ser apresentados 3 pen-drives, com conteúdo idêntico a 1ª via, ou seja, a via original, de cada um dos volumes.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital - Nos termos do item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital, é exigido que: a Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP. Nesse âmbito, entende-se que a obrigação poderá ser atendida por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Considerando o disposto no art. 100, § 11º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que disciplinou, com aplicabilidade imediata na esfera federal, a possibilidade de pagamento, entre outros, de parcelas de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União, por meio da oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, entendemos que as Proponentes estariam autorizadas, com base em referido no art. 110, § 11, da Constituição Federal, a realizar o pagamento do valor de outorga eventualmente devido no âmbito do presente leilão com base na oferta de precatórios. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O pagamento do valor de outorga por meio de precatórios obedecerá a legislação de regência.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	A Nota Técnica 130/2021/GPO/SOG, que deve ser utilizada como referência para todos os arrendamentos portuários entre 2021 e 2024, prevê o WACC de 9,92%. No entanto, nos termos da Seção E - Financeiro, pode-se notar que a modelagem financeira dos contratos de arrendamento em referência considerou o WACC de 9,38%, tomando como base a Nota Técnica Conjunta SEI nº 02/2018/STN/SEPRAC/SEFEL do Ministério da Fazenda. Entendemos que cálculo do WACC referente aos contratos de arrendamento em análise deve ser realizado de acordo com a Nota Técnica 130/2021/GPO/SOG. Nosso entendimento está baseado no fato de que a Nota Técnica Conjunta SEI nº 02/2018/STN/SEPRAC/SEFEL do Ministério da Fazenda, além de desatualizada, analisa todo o cenário macroeconômico brasileiro, ao passo que a Nota Técnica nº 130/2021/GPO/SOG, além de atualizada, restringe sua análise ao setor portuário. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a CPLA exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e execução da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões nº 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos	Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No tocante ao segundo questionamento, as Garantias de Proposta só serão executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo, conforme item 16.7, garantidas as prerrogativas de contraditório e ampla defesa.

		requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e ampla defesa.	
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 será feita diretamente pela CPLA e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento ao disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões nº 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que o entendimento está correto .	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 13.1. do Edital dispõe que: 13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricados por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do 1º Volume. A obrigatoriedade de autenticação disposta no item 13.1 do Edital está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas das modelagens realizadas no Brasil. Em licitações federais recentes, como no caso do Leilão ANTT nº 01/2022, para a concessão do sistema rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, o seu edital era cristalino, ao expor que: 6.12 Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações, procurações (incluindo, sem limitação, as previstas nos itens 9.1.2 e 9.2.1) e Proposta Econômica Escrita, e de autenticação de documentos exigidos das Proponentes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Entendemos que o dispositivo do item 13.1 do Edital, ao exigir a autenticação das cópias, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei 13.726/2018, pode ser dispensada a autenticação de cópias nos casos em que o agente administrativo pode solicitar o documento original para comparação. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. O forma estabelecida para a prática dos atos no leilão não se coaduna às orientações do inciso II, art. 3º da Lei nº 13.726/2018.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que o entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade .	O entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 7.13 do Edital prevê que os valores referenciados no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estabelece, ademais, que os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. O Item 16.1 do Edital estabelece o valor mínimo da Garantia da Proposta. De acordo com o item 17.5 do Edital, para fins de reajuste, a Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 08 de agosto de 2023. Diante disso, entendemos que o valor da Garantia da Proposta está referenciado a fevereiro de 2022, nos termos do Item 17.4 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2022 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes, sendo certo, ademais, que tal valor será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Para referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente, publicando um Comunicado Relevante com o valor da Garantia da Proposta atualizado, com a devida antecedência Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar e esclarecer como deve ser feito o cálculo de projeção até agosto de 2023, Data para Recebimento dos Volumes.	De acordo com o item 17.4 do Edital, os valores do contrato têm como referência fevereiro de 2022, exceto o Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. Até o Leilão, o valor de garantia de proposta será atualizado em Comunicado Relevante. Quanto ao Valor de Outorga, conforme prevê o subitem 17.3.1. "No caso de renovação, o Valor da Outorga constante da proposta será reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da proposta".

Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 17.4 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes . Diante disso, entendemos que o Valor de Outorga está referenciado a fevereiro de 2022, nos termos do Item 17.4 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2022 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Com relação ao Valor de Outorga, foi previsto, no item 17.3., que ele tem a mesma validade da Garantia de Proposta, a saber 1(um) ano a contar da data da entrega dos volumes, podendo este prazo ser prorrogado. Conseqüentemente, de acordo com o item 17.3.1., caso haja renovação, o Valor da Outorga constante da proposta será reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da proposta.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 17.4 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes . Nesse sentido, entendemos que o valor atualizado do Valor da Outorga será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar e esclarecer como deve ser feito o cálculo de projeção até agosto de 2023, Data para Recebimento dos Volumes.	O entendimento não está correto. Com relação ao Valor de Outorga, foi previsto, no item 17.3., que ele tem a mesma validade da Garantia de Proposta, a saber 1(um) ano a contar da data da entrega dos volumes, podendo este prazo ser prorrogado. Conseqüentemente, de acordo com o item 17.3.1., caso haja renovação, o Valor da Outorga constante da proposta será reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da proposta.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 16.3 do Edital prevê que a Garantia de Proposta poderá ser prestada por meio de seguro-garantia, atendendo às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5) certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Já o item 16.9 do Edital indica que: 16.9. A Garantia de Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador relativamente à participação no Leilão, salvo as excludentes expressamente previstas para o seguro-garantia na regulamentação da SUSEP. Entretanto, considerando que a Circular SUSEP nº 662/2022 não prevê um modelo de condições gerais e especiais da apólice de seguro-garantia, limitando-se a indicar a possibilidade de exclusão dos riscos: (i) de inadimplência do segurado; e (ii) de inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador (art. 24), e considerando, ainda, que há excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação esparsa (como é o caso das hipóteses de caso fortuito e de força maior previstas no Código Civil), entendemos que o modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013 atende às exigências do edital, na medida em que tal modelo, além de contemplar as excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação vigente, reflete as melhores e atuais práticas do setor de seguros no País. Nosso entendimento está baseado na premissa de que a Circular SUSEP nº 662/2022 assegura uma ampla autonomia negocial entre a seguradora e o tomador para fins de confecção da apólice de seguro garantia. Nesse sentido, em que pese a Circular SUSEP nº 477/2013 ter sido revogada, não haveria qualquer impedimento jurídico para se emitir uma apólice de seguro garantia com base no modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013. Está correto o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, por favor, esclarecer expressamente quais são as excludentes aceitas pela CPLA.	O entendimento está parcialmente correto. Não obstante e não haja objeção, independente do modelo a ser usado, a apólice deve estar em consonância com a Circular SUSEP vigente no momento, ou seja a Circular SUSEP 662/2022, e obedecendo aos termos dispostos no modelo 5 do Edital – Termos e condições mínimas do Seguro Garantia.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Na hipótese de a resposta ao pedido de esclarecimento anterior ser negativa, entendemos que as únicas excludentes de responsabilidade a serem admitidas na apólice de seguro garantia seriam aquelas previstas na Circular SUSEP nº 662/2022. Está correto o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, por favor, esclarecer expressamente quais são as excludentes aceitas pela CPLA.	Não obstante e não haja objeção, independente do modelo a ser usado, a apólice deve estar em consonância com a Circular SUSEP vigente no momento, ou seja a Circular SUSEP 662/2022, e obedecendo aos termos dispostos no modelo 5 do Edital – Termos e condições mínimas do Seguro Garantia.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 14.2 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas no Volume 1. Assim, entende-se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que a CPLA não exercerá uma análise de conveniência e oportunidade a esse respeito, tratando-se de um ato estritamente vinculado ao pedido formulado pela Proponente. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito .	No mesmo ato de entrega do acordo de acionista, o proponente deverá indicar a restrição de acesso ao acordo de acionistas, com a devida fundamentação legal.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7 e 28.3.1. Em geral, a execução da garantia de proposta será cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no	Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.

		âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Sendo assim, entendemos que para a referida comprovação, bastaria a emissão de Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O entendimento está correto. A proponente deverá apresentar a Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca da cidade onde a empresa estiver sediada, conforme exigido pelo item 19.7.1
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Na hipótese de a referida comprovação não se resumir à Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente e na hipótese de o Tribunal da Comarca em que está localizada a sede da Proponente não emitir certidão dessa natureza, entendemos que a comprovação dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente pode ser realizada mediante apresentação de cópia do Regimento Interno ou da Lei Orgânica do respectivo Tribunal da Comarca. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Nos termos do item 19.7.1 do Edital, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada acompanhada da certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Sendo assim, entendemos que não é necessária a emissão de certidão de 2ª instância, apenas a de 1ª instância. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto. Não é necessária a apresentação de certidão de 2ª instância, bastando que a Proponente apresente Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, na forma do item 19.7.1 do Edital.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Embora tenha exigido a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal (da sede e do Município de Maceió), o Edital não indicou se a certidão municipal deverá abranger tributos imobiliários e mobiliários ou, do contrário, apenas algum deles. Considerando que, em certas localidades, os municípios emitem certidões distintas para tais finalidades (como é o caso, por exemplo, do Município do Rio de Janeiro), entende-se que, apesar do silêncio do Edital a esse respeito, entendemos que os Proponentes deverão comprovar sua regularidade, perante a Fazenda Municipal, tanto em relação aos tributos mobiliários, como aos tributos imobiliários. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 19.10.5 do Edital exige a apresentação de prova de regularidade fiscal perante as fazendas Estadual e Municipal tanto referente ao domicílio da sede da Proponente como perante a Fazenda do Estado de Alagoas e a Fazenda do Município de Maceió. Referida comprovação, em ambos os casos, deverá levar em consideração a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensar a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que as áreas MAC11, MAC11A e MAC12 serão destinadas à movimentação de granéis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 19.12 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto? Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018, bem como nos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020 e a resposta da CPLA foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 20.5 do Edital - O item 20.5 do Edital determina que cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrição de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias apresentadas em meio físico, em um único arquivo ou em arquivos separados, desde que relativos ao mesmo volume, admitido o formato .PDF. Desse modo, entende-se que deverão ser apresentados seis pen-drives que conterão a 1ª e 2ª de cada um dos três volumes exigidos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Poderão ser apresentados 3 pen-drives, com conteúdo idêntico a 1ª via, ou seja, a via original, de cada um dos volumes.

Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital - Nos termos do item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital, é exigido que: a Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP . Nesse âmbito, entende-se que a obrigação poderá ser atendida por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Caso seja reconhecido que, para a exploração das áreas MAC11, MAC11A e MAC12, não será necessária a qualificação da arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado pelo fato de se tratar de áreas voltadas à movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013), entendemos que: (i) Será necessário, ainda assim, juntar ao Volume 3, o Modelo 19 - Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-Qualificado preenchido e assinado; e (ii) Caso a resposta ao item (i) seja afirmativa, a Proponente poderá incluir redação, ao texto, compatível àquela que consta no item 19.12 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido nas hipóteses não dispensadas pela legislação . Nossos entendimentos estão baseados no fato de o Modelo 19 prever a mera assunção do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário pré-qualificado caso venha a se sagrar vencedora . Ou seja, a ressalva prevista no item 19.12 não foi incluída no Modelo 19. Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Os Editais dos Leilões referentes às áreas MAC11, MAC11A e MAC12, localizadas dentro do Porto Organizado de Maceió, exigem a apresentação de 3 (três) volumes de documentos, sendo que, cada um deles deverá conter 2 (duas) vias. Assim, (i) considerando que uma determinada Proponente esteja interessada em participar de diferentes leilões envolvendo diferentes áreas do Porto Organizado de Maceió, (ii) considerando que os documentos a serem apresentados para os diferentes leilões serão semelhantes, e (iii) considerando o atendimento ao princípio da eficiência, entendemos que os Proponentes estariam autorizados a apresentar apenas 1 (um) conjunto de documentos, composto por 3 (três) volumes de documentos, com 2 (duas) cópias de cada volume, nos termos dos itens 20.1 e 20.2 do Edital, para participar dos diferentes leilões referentes às áreas do Porto Organizado de Maceió. É importante notar, a título de exemplo, que a ANTAQ, no Leilão nº 03/2015, considerou a apresentação de apenas um jogo de documentos das proponentes para o certame de 2 (duas) áreas (STS07 e STS36) localizadas no Porto Organizado de Santos. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Os leilões são distintos devendo o proponente apresentar todo o conjunto de documentos para cada leilão, sob pena de desclassificação.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	O item 20.9 do Edital indica que: 20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. 20.9.1. No caso da utilização de assinaturas eletrônicas, fica dispensado o reconhecimento de firma. A obrigatoriedade de reconhecimento de firma e/ou assinaturas eletrônicas, no caso de não se utilizar assinatura eletrônica, ou na hipótese de o grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos editais de infraestrutura nacional. Em licitações federais recentes, como no caso do Leilão ANTT nº 01/2022, para a concessão do sistema rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, o seu edital era cristalino, ao expor que: 6.12 Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações, procurações (incluindo, sem limitação, as previstas nos itens 9.1.2 e 9.2.1) e Proposta Econômica Escrita, e de autenticação de documentos exigidos das Proponentes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. [...] 16.1 Todas as declarações acima devem ser apresentadas juntamente com documentos que comprovem os poderes dos signatários, sendo desnecessário o reconhecimento de firma do signatário. Entendemos que o dispositivo do item 20.9 do Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei 13.726/2018, pode ser dispensado reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. A forma estabelecida para a prática dos atos no leilão não se coaduna às orientações do inciso II, art. 3º da Lei nº 13.726/2018.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Entendemos, contudo, com base no princípio da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999), que a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital deve considerar a análise pormenorizada dos motivos que conduziram à inabilitação da Proponente vencedora, respeitando-se, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	As Garantias de Propostas poderão ser executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo, resguardado, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. O item 23.5. é categórico ao afirmar que, no caso de inabilitação, garantida a ampla defesa e o contraditório, será executado o valor integral da Garantia de Proposta.
Edital de Licitação	MAC11 - Edital de Licitação	No item 27.2.5 do Edital, foram disciplinadas as condições precedentes à assinatura do Contrato de Arrendamento,	O entendimento está correto.

		<p>dentre as quais consta a obrigação de subscrição de capital social inicial mínimo, bem como da integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) desse capital social em moeda corrente nacional. Considerando, no entanto, que a cláusula 19.2.1 da Minuta de Contrato admite, para o caso de licitantes individuais, a constituição de uma unidade operacional ou de negócio, e não necessariamente uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), entendemos que, neste caso, o atendimento às exigências do item 27.2.5 deve se dar por meio da comprovação do capital social da própria licitante. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.</p>	<p>O entendimento não está correto, pois a cláusula 4.1 exige a manifestação expressa do Poder Concedente.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Uma das obrigações de pagamento da futura arrendatária é a de adimplir com o pagamento do Valor da Outorga. Nos termos da cláusula 9.2.5, as parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. Embora tenha detalhado a periodicidade dos pagamentos e fórmula de reajuste, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.</p>	<p>O Valor de Outorga terá como data-base a data para recebimento dos volumes, de acordo com o a cláusula 17.5 do Edital de Licitação. O pagamento será feito à Autoridade Portuária que providenciará a forma adequada de cobrança.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Ao tratar sobre os pagamentos devidos pela Arrendatária, a minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que, se houver atraso, será cabível a aplicação de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades por descumprimento das obrigações contratuais (cl. 9.2.8). Como a referida cláusula menciona, ao final, a aplicação das consequências pelo descumprimento de obrigações, deve-se entender que a multa e o juros de mora previsto nesta cláusula apenas serão cabíveis caso a culpa pelo atraso seja da arrendatária. Sendo assim, nos casos em que o atraso decorrer, exemplificativamente, de demora na emissão dos documentos para a realização de pagamentos por parte da Autoridade Portuária, não caberá penalização da Arrendatária, haja vista que não houve, por parte dela, descumprimento do Contrato. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.</p>	<p>O entendimento não está correto. A obrigação de pagar se faz por exigência do contrato sem ressalvas quanto ao atraso na emissão da guia de recolhimento, envio de fatura ou recebimento da mesma.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Nos termos da cláusula 12.3.4 do Contrato, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, cujo risco será alocado ao Poder Concedente. Todavia, conforme Cláusula 12.3.4, caberá à ANTAQ a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1. Entendemos que, na hipótese de a ANTAQ discordar em sua avaliação dos passivos indicados no referido laudo, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, serão assegurados à Arrendatária todos os recursos e meios, em sede de processo administrativo, para contrapor a decisão da ANTAQ. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Foi alocado, à arrendatária, o risco de atraso no cumprimento dos cronogramas relacionados ao Contrato ou a outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato. Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos</p>	<p>O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.</p>

		para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Foi alocado, à Arrendatária, o risco de atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes. Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licenças ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.20 não abrange atrasos que tenham ocorrido por fato de terceiros, em especial a Administração Pública, na emissão dessas licenças. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.20 do contrato, o risco é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A cláusula 15.4.1. do Contrato indica que a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados. Todavia, a mesma cláusula indica que tal recusa não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas. Entendemos que a disposição da cláusula 15.4.1. do Contrato não se aplica aos bens reversíveis recebidos e que, em que pese seu estado anormalmente deteriorado, sejam essenciais ao atendimento dos Parâmetros do Arrendamento, os quais - em caso de recebimento em condição inservível - exigirão da Arrendatária a realização de novos investimentos não previstos no Contrato - razão pela qual a Arrendatária fará jus ao devido reequilíbrio econômico-financeiro. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. A seção C-2 dos estudos (Seção C - Engenharia) apresenta a relação dos ativos existentes na área. O edital permite a realização de visitas técnicas previamente à realização do certame, com vistas ao conhecimento das condições dos bens do arrendamento. Ademais, a cláusula 15.4.1 da Minuta de Contrato prevê que a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber os bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades, ou que estejam anormalmente deteriorados. Desta forma, a eventual recusa e substituição dos bens deve ser prevista e precificadas pela proposta da proponente.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A Minuta de Contrato de Arrendamento prevê, na Cláusula 15.5., a possibilidade de a arrendatária se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do arrendamento. Da mesma forma, o Apêndice 4 - Requisitos do PBI estabelece que, no Plano Básico de Implantação, caberá à Arrendatária trazer uma Descrição geral dos equipamentos arrendados ou a serem adquiridos pela Arrendatária (A.3.2.), admitindo, portanto, a operação mencionada na Cláusula 15.5. A Cláusula 15.5.1., por seu turno, estabelece uma limitação para a locação de equipamentos ou arrendamento de bens. Isso porque tal medida não poderá ser adotada pela Arrendatária para descumprir seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União. E, nos termos da Cláusula 15.1, serão objeto de reversão: (i) os ativos previstos no Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (15.1.1); (ii) as instalações construídas pela Arrendatária (15.1.2); e (iii) todos os bens que vierem a ser adquiridos pela Arrendatária para operação portuária nos termos da Cláusula 7.1.2.7 do Contrato (15.1.2.). Diante disso, desde que observadas as limitações previstas na cláusula 15.5.1 e 15.1, entendemos que a Arrendatária estará autorizada a firmar com terceiros contratos de locação ou de arrendamento de bens, equipamentos e ativos operacionais que possuam a natureza de bens removíveis (como, por exemplo, bombas, dutos aéreos e tanques). Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	A Cláusula 15.5.1 dispõe que a locação de equipamentos ou arrendamento de bens de que dispõe a Subcláusula 15.5 não poderá ser adotada para descumprimento pela Arrendatária de seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União, nos termos deste Contrato, o que será regulado e fiscalizado pela ANTAQ.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A cláusula 17.1 prevê que a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A Cláusula 21.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a Arrendatária apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos. Tal obrigação é extremamente pertinente para as hipóteses em que a Arrendatária se tratar de Sociedade de Propósito Específico, haja vista que, neste caso, necessariamente a celebração de tais instrumentos guardará relação com a exploração da área arrendada. No entanto, nos casos em que a Arrendatária não se tratar de uma SPE, mas sim uma filial (ou, nos dizeres do edital, uma unidade operacional) de uma empresa já existente e que, portanto, possui outras	O entendimento está correto. De se esclarecer que continuam intactas as demais obrigações e vedações dos itens 21.3, 21.4 e 21.5.

		atividades comerciais além da exploração do arrendamento, apenas será necessário disponibilizar os documentos indicados na cláusula 21.2 nos casos em que tais instrumentos tiverem relação com financiamentos contratados com o objetivo de arcar com as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento. A título exemplificativo, caso a Arrendatária seja uma distribuidora de combustíveis e obtenha certo financiamento para a implantação de uma base de distribuição terrestre em outra localidade, que não possua relação alguma com o Contrato de Arrendamento, não será necessário o envio dos respectivos contratos de financiamento à ANTAQ. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A cláusula 24.3.1 indica que o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Subcláusula 23.9.2. Entretanto, não identificamos no Contrato a Subcláusula 23.9.2. Entendemos que a referência cruzada correta para o cálculo da indenização é a Subcláusula 24.3.2. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	A cláusula 24.5.3.1. indica que a indenização devida à Arrendatária no caso de rescisão por culpa do Poder Concedente será calculada de acordo com a Subcláusula 23.9.2. Entretanto, não identificamos no Contrato a Subcláusula 23.9.2. Entendemos que a referência cruzada correta para o cálculo da indenização é a Subcláusula 24.3.2. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 4.2 da Minuta do Contrato - Em que pese a Cláusula 4.2 facultar ao Poder Concedente a solicitação de esclarecimentos ou modificações no Plano Básico de Implantação, a referida Cláusula e as demais da Minuta de Contrato são silentes acerca do prazo para realização de nova análise pelo Poder Concedente. O estabelecimento de um prazo para nova análise pelo Poder Concedente é de suma relevância para trazer maior previsibilidade quanto aos procedimentos necessários para a execução do Contrato. Desse modo, entende-se necessário incluir uma cláusula para dispor que, na hipótese de apresentação de esclarecimentos e/ou modificações ao Plano Básico de Implantação, o Poder Concedente terá o prazo de 30 dias para sua apreciação. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer qual o prazo a CPLA entende adequado para o reexame pelo Poder Concedente.	O estabelecimento de prazo, caso sejam necessários eventuais ajustes, caberá ao Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 12.2 da Minuta do Contrato - Ao dispor sobre os passivos ambientais, a Cláusula 12.2 prevê que aqueles não conhecidos e que sejam posteriormente identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. Considerando que o prazo do Contrato de Arrendamento é de 25 anos e que para que a Arrendatária inicie sua operação será necessário observar as etapas previstas no instrumento contratual, o prazo limite de 365 dias para a responsabilização do Poder Concedente por passivos ambientais não conhecidos é demasiadamente restritiva. Ou seja, impõe à Arrendatária um ônus excessivo para a responsabilização de passivos ambientais não conhecidos. Desse modo, entende-se que é razoável a extensão do prazo de responsabilização do Poder Concedente, para constar 540 dias a partir da Data de Assunção. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer qual o prazo a CPLA entende adequado.	Não acolhida. Considera-se o prazo de 360 dias bastante razoável para identificação de passivos ambientais.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Nos termos do dispositivo em comento, é dever da Arrendatária atender terceiros interessados na obtenção de serviços de operação de cargas pelo terminal de forma não discriminatória, devendo a Arrendatária, ademais, tomar medidas complementares para assegurar o amplo acesso à infraestrutura de tancagem do arrendamento, mediante a publicação em seu sítio eletrônico de informações como (i) condições de prestação de serviço aos Usuários; (ii) prazo para a resposta ao pedido de prestação de serviços aos Usuários, não superior a cinco dias; e (iii) valor (em R\$) das tarifas de referência para os serviços estipulados. Neste sentido, entendemos que a Arrendatária não poderá privilegiar determinados Usuários em detrimento de outros, conferindo acesso amplo a todos os interessados dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, nos termos da Lei nº 12.529/11. Ademais, considerando o disposto da Lei nº 12.815/13, em seu art. 3º, II, entendemos que os preços a serem praticados pela Arrendatária deverão ser módicos, no sentido de serem adequados às práticas do mercado, permitindo a efetividade dos direitos dos usuários. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O atendimento a terceiros interessados nos serviços de operação de cargas pelo terminal deverá ser realizado de forma não discriminatória, considerando as disponibilidades e as condições gerais das Atividades, observada a regulação sobre o tema, em especial o disposto na Resolução nº 75, de 2 de junho de 2022, da ANTAQ, devendo eventual descumprimento ser comunicado à ANTAQ, nos termos da Subcláusula 7.1.1, inciso xxiv do Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga, nos termos do Ato Justificatório, a modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais, caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Em

		<p>três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto . Considerando a natureza de ativo público de uso compartilhados dos dutos, os quais foram objeto de devida indenização no âmbito dos leilões ora em referência, entendemos que não será necessária a celebração de contrato de passagem, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 7/2016, com a autoridade portuária, visto que, conforme cabível, as Arrendatárias já ficaram responsáveis pela indenização/construção dos dutos constantes da infraestrutura comum do porto, de modo que os próprios Contratos de Arrendamento serão suficientes para justificar que as Arrendatárias realizem a construção e operação de tais dutos, sem o pagamento de quaisquer valores adicionais à autoridade portuária ou a nenhum outro arrendatário dentro do Porto Organizado de Maceió. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa e, portanto, se entenda que a realização das referidas atividades deva ser precedida da negociação de direito de passagem ou o pagamento de eventuais tarifas à Autoridade Portuária e/ou a eventuais outros arrendatários, é imprescindível que a valoração desse custo esteja devidamente equalizada na modelagem. Nesta hipótese, considerando que se trata de um ponto que impactará a formulação das propostas, indaga-se: (i) o custo pela utilização dos dutos caracterizados como ativo público de uso compartilhado já está incluído no valor do arrendamento fixo (Valor do Arrendamento Fixo)? (ii) o custo pela utilização dos dutos será previamente estipulado por meio da tabela tarifária aplicável a todos os arrendatários e publicada pela Autoridade Portuária, nos termos da regulamentação aplicável da ANTAQ; ou (iii) A Arrendatária deverá negociar com a Autoridade Portuária, eventuais terceiros por ela contratados com o específico propósito de operar os dutos em comento e/ou eventuais outros arrendatários, por meio de outro instrumento contratual, os valores pela utilização dos dutos por ela titularizados? Nesta hipótese, favor informar qual seria o critério de cálculo para definição do valor de remuneração em comento.</p>	<p>complemento, reforça-se o fato de que as obrigações da arrendatária estão contidas no contrato, incluindo àquelas relacionadas à eventuais pagamentos.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga , nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais , os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto . Considerando que a operação dos referidos dutos é vital às atividades desenvolvidas pelos terminais, e considerando ainda que eventuais falhas trarão graves prejuízos às Arrendatárias, questiona-se se a operação dos dutos classificados como ativos públicos de uso compartilhado ficará sob a responsabilidade da Autoridade Portuária ou das próprias Arrendatárias, sob regime a ser mutuamente acordado. Na hipótese de a operação dos dutos ficar sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entendemos que a Autoridade Portuária poderá contratar terceiros para a realização de tal operação, assegurada a isonomia dessa contratação e ficando, em todo caso, atribuído ao Poder Concedente o risco por eventuais falhas que causem danos à Arrendatária, nos termos da cláusula 13.2 da Minuta de Contrato. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	<p>Entende-se que os aspectos relacionados a manutenção, operação e eventual remuneração pela operação dos dutos deverá ser pactuada entre Autoridade Portuária e os futuros arrendatários. Nesse sentido, cumpre ainda informar que fora prevista na modelagem a cobrança de tabela III pela Autoridade Portuária, cujos desembolsos foram devidamente considerados no fluxo de caixa do projeto.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga , nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais , os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto . Neste sentido, na hipótese de a operação dos dutos ficar sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entende-se que a própria Autoridade Portuária ficará responsável pela obtenção e manutenção da Autorização de Operação (AO) dos dutos sob sua responsabilidade, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar</p>	<p>Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.</p>
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	<p>Nos termos da Cláusula 7.1.1.xxiv, é dever da Arrendatária atender terceiros interessados na obtenção de serviços de operação de cargas pelo terminal de forma não discriminatória, devendo a Arrendatária, ademais, tomar medidas complementares para assegurar o amplo acesso à infraestrutura de tancagem do arrendamento, mediante a publicação em seu sítio eletrônico de informações como (i) condições de prestação de serviço aos Usuários; (ii) prazo para a resposta ao pedido de prestação de serviços aos Usuários, não superior a cinco dias; e (iii) valor (em R\$) das tarifas de referência para os serviços estipulados. Ocorre que não há previsão similar na Minuta de Contrato com relação à utilização da linha comum de dutos que garantem o acesso do terminal ao TGL. Todavia, justamente para garantir um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga , nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais , os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os</p>	<p>Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.</p>

		três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto . Neste sentido, para além de configurarem ativos públicos e operados sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entendemos que a utilização de tais dutos não poderá privilegiar determinadas Arrendatárias em detrimento de outras, conferindo acesso amplo aos interessados, de forma não discriminatória, em prestígio aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, de que trata o art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da promoção da concorrência e da garantia do amplo acesso aos portos organizados, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.815/13. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Como se sabe, a futura arrendatária do terminal MAC12 ficará responsável por investimentos de reforço do TGL, que corresponde ao pier de atracação para os navios de granéis líquidos que vão abastecer não apenas o terminal MAC12, mas também os terminais MAC11 e MAC11A. Todavia, considerando que atrasos de cronograma e vícios na execução desse investimento podem comprometer diretamente a operação dos terminais MAC11 e MAC11A, entendemos que tal risco não foi alocado às futuras arrendatárias dos terminais MAC11 e MAC11A, mas, sim, ao Poder Concedente. Nosso entendimento está baseado no fato de o risco de inadimplemento dos investimentos referentes ao TGL estarem totalmente fora do controle das futuras arrendatárias dos terminais MAC11 e MAC11A, o que caracteriza uma típica hipótese de fato de terceiro, juridicamente equiparável à hipótese de caso fortuito e de força maior, cujo risco foi alocado ao poder concedente, nos termos da cláusula 13.1.13. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Os riscos alocados ao Poder Concedente e à arrendatária estão expressamente descritos no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Os Bens do Arrendamento, que reverterão ao Poder Concedente ao final do Contrato de Arrendamento, nos termos da Cláusula 15.3, compreenderão, nos termos da Cláusula 15.1, (i) todos os bens cedido à Arrendatária por meio do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos; (ii) todas as instalações que vieram a ser construídas pela Arrendatária, no decorrer do prazo de vigência do Contrato; e (iii) todos os bens que vierem a ser adquiridos pela Arrendatária para o atingimento da obrigação de capacidade mínima de que trata o Contrato de Arrendamento. Desta forma, entendemos que eventuais bens (i) móveis ou removíveis (não compreendidos pela Cláusula 15.1.2), ainda se refiram à estrutura de tancagem do terminal, (ii) adquiridos para o atingimento de capacidades superiores à aquela exigida pelo Contrato de Arrendamento (não restando compreendidos pela Cláusula 15.1.3); e (iii) que não tenham sido cedidos à Arrendatária no âmbito do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (não se submetendo ao disposto na Cláusula 15.1.1), não serão considerados reversíveis e poderão ser retirados pela Arrendatária ao final do Contrato de Arrendamento. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Agradecemos pela contribuição. Sobre o ponto (i), informamos que bens móveis ou removíveis serão reversíveis caso se enquadrem na hipóteses das Subcláusulas 15.1.1 ou 15.1.3 da minuta de Contrato. Sobre o ponto (ii), informamos que bens não caracterizados como instalações construídas, adquiridos para o atingimento de capacidades superiores à exigida na minuta de Contrato, poderão ser considerados não reversíveis, contudo, isso dependerá de análise do caso concreto. Sobre o ponto (iii), informamos que bens não cedidos no Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos poderão ser reversíveis caso se enquadram nas hipóteses das Subcláusulas 15.1.2 ou 15.1.3 da minuta de Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.1.1. da Minuta de Contrato - Nos termos da Cláusula 3.1.1. da Minuta de Contrato, a Arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI). Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Este entendimento foi confirmado nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 Favor confirmar se o entendimento está correto.	De acordo com a cláusula 3.1.1, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação e à execução Plano de Transferência Operacional, o que ocorrer por último, apresentados pela arrendatária como condição para a celebração do Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.3. da Minuta de Contrato - Em vista do disposto na cláusula 3.3 da Minuta de Contrato, entende-se que a prorrogação contratual não é limitada somente às hipóteses para restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que é cabível que o Contrato de Arrendamento seja prorrogado por motivos de interesse público quando houver também o interesse da Arrendatária, como é previsto no item 3.4. Ocorre que o item 3.3 estabelece a prorrogação como "condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato". Entende-se que a prorrogação não é restrita aos casos de reequilíbrio, mas sim uma garantia de que caso haja a dilação será mantida a equação econômico-financeira do Contrato, sem imputar ônus adicionais a uma das partes. Ou seja, conforme racional consolidado pela CPLA nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021, a prorrogação contratual configuraria uma alteração contratual e passível de reequilíbrio. Ademais solicitamos confirmar se é possível efetuar a prorrogação em casos em que houver interesse público. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A prorrogação contratual será a critério do Poder Concedente, que avaliará o caso concreto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato - A Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato define o prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação, principalmente do Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Não há impedimento para que seja solicitado prorrogação antes desse prazo contratual, porém a prorrogação contratual será a critério do Poder Concedente, que avaliará o caso concreto

Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 7.1.1(xiii) da Minuta de Contrato - A Cláusula 7.1.1 da Minuta de Contrato traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Desta feita, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada, de modo que tais hipóteses sejam equiparadas às exceções trazidas no item "xiii". Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto, pois a interrupção determinada pela Administração do Porto ou por órgão regulador pode ser em decorrência de alguma irregularidade promovida ou provocada pela arrendatária. Desse modo, as interrupções previstas no item "xiii" da cláusula 7.1.1 dependerão do caso concreto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 13.1.5 da Minuta de Contrato - Entre os riscos alocado à arrendatária pela cláusula 13.1.5 da Minuta de Contrato consta o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é responsabilidade da arrendatária suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange aqueles que tenham ocorrido por culpa exclusiva do Poder Concedente, caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento dos cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 13.2.8 da Minuta de Contrato - Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8 da Minuta de Contrato, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja superior a 12 meses será do Poder Concedente. Entretanto, entende-se que os atrasos inferiores a 12 meses que ocorram por atos do Poder Concedente, caso fortuito ou força maior também devem ser riscos alocados ao Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Se atraso superior a 12 (doze) meses deverá haver comprovação de prejuízo significativo por parte da Arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 18.1 da Minuta de Contrato - Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e sigilo devido e não serão divulgadas para terceiros. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 21.5.b da Minuta de Contrato - A cláusula 21.5.b da Minuta de Contrato veda que a arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. A referida disposição, contudo, impõe uma restrição demasiadamente excessiva para a arrendatária, principalmente diante de licitante única que não venha a constituir sociedade de propósito específico. Para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira da arrendatária e da existência de patrimônio suficiente para tanto, os documentos editalícios exigem uma séria de comprovações e impõe diversas obrigações, como exemplo o capital social mínimo e a constituição de garantia. Portanto, entende-se irrazoável manter a proibição supramencionada, sob o risco de impor condições demasiadamente restritivas às licitantes, sendo necessária sua imediata supressão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. De acordo com a Minuta do Contrato de Arrendamento, é vedado à Arrendatária prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 25.4.1 da Minuta de Contrato - De acordo com o item (i) da Cláusula 25.4.1 da Minuta de Contrato, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão contratual por culpa da Arrendatária. Em vista da necessidade de esclarecimentos sobre a referida Cláusula da Minuta de Contrato, entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Para o caso de compartilhamento de estruturas, conforme previsto na regulação cabível, o entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 24.4.7.1 da Minuta de Contrato - Nos termos da cláusula 24.4.7.1 da Minuta de Contrato, entende-se que, em caso de rescisão do Contrato, as benfeitorias não amortizadas, uma vez relacionadas à otimização de bens da concessão, também devem ser passíveis de indenização em benefício da Arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Edital e Minuta de Contrato - O Edital e Minuta de Contrato não preveem prazo de retirada dos equipamentos caso a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, favor esclarecer qual o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, entre outros, ou ainda, após a assinatura do TAP.	O devido prazo para a desmobilização de ativos, caso não esteja previsto no contrato, será pactuado entre o arrendatário e/ou o Poder Concedente e a administração do porto.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato - Para fins de prorrogação do Contrato, a Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento. Nesse sentido, entende-se que a manifestação exigida no	A manifestação formal de interesse em prorrogação do contrato deverá ser feita conforme orientação do Poder Concedente.

		item em referência poderá ser cumprida através do encaminhamento simples, como o envio de um e-mail, expressando o interesse da Arrendatária. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato facultar a Arrendatária a contratar, em até 360 dias da Data de Assunção, consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, a Cláusula 12.3.3 restringe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato aos custos com recuperação, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais indicados no laudo apresentado pela Arrendatária e que sejam exigidos pelo órgão ambiental competente. Ou seja, entende-se que na hipótese de o laudo ambiental indicar a existência de passivos ambientais ainda não materializados, desde que estes sejam passíveis de exigência junto a um órgão ambiental, esse passivo será objeto de futura recomposição econômico-financeira, quando da sua materialização. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato dispor expressamente que a Arrendatária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, a Cláusula 21.5 do mesmo documento veda que a Arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. Em interpretação a ambas as cláusulas, entende-se que há uma incongruência e uma vedação irrazoável à Arrendatária. Para fins de sustentabilidade econômico-financeira do Contrato, é de suma relevância que a Arrendatária disponha de diversos instrumentos jurídicos (como a fiança, aval e outras formas de garantia) para viabilizar a obtenção de recursos financeiros. Por conseguinte, entende-se que cabe única e exclusivamente à Arrendatária obter os financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, sendo-lhe facultada a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis para constituição de garantias, desde que não haja expressa vedação legal. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Não há incongruência entre as cláusulas, pois a cláusula 21.5 apenas veda a arrendatária de prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros, fato que não impede que essa mesma arrendatária obtenha financiamentos.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.2 da Minuta de Contrato - A cláusula 3.2 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária não terá direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização. Contudo, entende-se que o referido não impõe qualquer restrição ou renúncia ao direito da Arrendatária em eventualmente pleitear a prorrogação da vigência do Contrato pela via judicial. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O dispositivo não trata da possibilidade de renúncia de direito de acesso ao Poder Judiciário. Porém, no que concerne às regras contratuais, não há direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato - Para fins de prorrogação do Contrato, a Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento. Nesse sentido, entende-se que a manifestação exigida no item em referência poderá ser cumprida através do encaminhamento simples, como o envio de um e-mail, expressando o interesse da Arrendatária. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	A manifestação formal de interesse em prorrogação do contrato deverá ser feita conforme orientação do Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato - A Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato estabelece que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ao Plano Básico de Implantação. Entende-se que é vedada qualquer prorrogação do prazo mencionado na Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato, sob risco de onerar demasiadamente a Arrendatária e causar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Entende-se também que a ausência de manifestação do Poder Concedente será considerada como silêncio positivo com a aprovação do Plano Básico de Implantação. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Os prazos, bem como as devidas prorrogações, são aqueles expressamente contidos no contrato. Acerca do silêncio positivo, o entendimento não está correto, pois a cláusula 4.1 exige a manifestação expressa do Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato facultar a Arrendatária a contratar, em até 360 dias da Data de Assunção, consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, a Cláusula 12.3.3 restringe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato aos custos com recuperação, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais indicados no laudo apresentado pela Arrendatária e que sejam exigidos pelo órgão ambiental competente. Ou seja, entende-se que na hipótese de o laudo ambiental indicar a existência de passivos ambientais ainda não materializados, desde que estes sejam passíveis de exigência junto a um órgão ambiental, esse passivo será objeto de futura recomposição econômico-financeira, quando da sua materialização. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.

Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato dispor expressamente que a Arrendatária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, a Cláusula 21.5 do mesmo documento veda que a Arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. Em interpretação a ambas as cláusulas, entende-se que há uma incongruência e uma vedação irrazoável à Arrendatária. Para fins de sustentabilidade econômico-financeira do Contrato, é de suma relevância que a Arrendatária disponha de diversos instrumentos jurídicos (como a fiança, aval e outras formas de garantia) para viabilizar a obtenção de recursos financeiros. Por conseguinte, entende-se que cabe única e exclusivamente à Arrendatária obter os financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, sendo-lhe facultada a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis para constituição de garantias, desde que não haja expressa vedação legal. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Não há incongruência entre as cláusulas, pois a cláusula 21.5 apenas veda a arrendatária de prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros, fato que não impede que essa mesma arrendatária obtenha financiamentos.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Itens 19.12 e 27.2.8 do Edital - Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de grânéis líquidos, entende-se que a Proponente (distribuidora de combustível) estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de grânéis líquidos combustíveis.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 3.2 da Minuta de Contrato - A cláusula 3.2 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária não terá direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização. Contudo, entende-se que o referido não impõe qualquer restrição ou renúncia ao direito da Arrendatária em eventualmente pleitear a prorrogação da vigência do Contrato pela via judicial. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O dispositivo não trata da possibilidade de renúncia de direito de acesso ao Poder Judiciário. Porém, no que concerne às regras contratuais, não há direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização.
Minuta do Contrato	MAC11 - Minuta do Contrato	Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato - A Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato estabelece que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ao Plano Básico de Implantação. Entende-se que é vedada qualquer prorrogação do prazo mencionado na Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato, sob risco de onerar demasiadamente a Arrendatária e causar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Entende-se também que a ausência de manifestação do Poder Concedente será considerada como silêncio positivo com a aprovação do Plano Básico de Implantação. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Os prazos, bem como as devidas prorrogações, são aqueles expressamente contidos no contrato. Acerca do silêncio positivo, o entendimento não está correto, pois a cláusula 4.1 exige a manifestação expressa do Poder Concedente.

Brasília, 21 de julho de 2023

PATRICIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários